



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

42

**Processo nº** : 10283-008083/93-18  
**Sessão de** : 27 de abril de 1995  
**Acórdão nº** : 202-07.711  
**Recurso nº** : 97.533  
**Recorrente** : INSPETORIA SALES MISSION DA AMAZÔNIA PRÓ-MENOR DOM BOSCO  
**Recorrida** : DRF em Manaus - AM

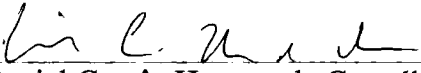
**ITR** - Imunidade às instituições de assistência social. Não aplicável às Taxas e Contribuições. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSPETORIA SALES MISSION DA AMAZÔNIA PRÓ-MENOR DOM BOSCO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283-008083/93-18  
Acórdão nº : 202-07-711  
Recurso nº : 97.531  
Recorrente : INSPETORIA SALES MISSION DA AMAZÔNIA PRÓ-MENOR DOM BOSCO

RELATÓRIO

A recorrente impugnou o lançamento da Taxa de Cadastro e Contribuições CNA e CONTAG referentes ao exercício de 1993, incidentes sobre o imóvel já discriminado no processo. Alega em socorro de seu pedido: direito à imunidade/isenção por ser instituição beneficente de assistência social, educacional sem fins lucrativos; possui os documentos e registros necessários ao exercício do benefício fiscal.

A autoridade recorrida assim ementou sua decisão:

“Por força de imunidade do imposto não é devida a Contribuição para o SENAR; no entanto, a Taxa de Cadastro e as Contribuições Sindicais para a CNA e para a CONTAG são devidas, porque não há amparo legal para isentá-las.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”**

Irresignada a contribuinte recorre a este Conselho sob os seguintes argumentos:

- 1) é entidade filantrópica;
- 2) goza do privilégio constitucional da imunidade tributária (art. 150, VI, c, da CF);
- 3) goza de isenção referente a Taxa de Cadastro, face ao artigo 65, I, da Lei nº 1.697/83;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

44

**Processo nº : 10283-008083/93-18**  
**Acórdão nº : 202-07-711**

4) se é imune ao ITR seria, logicamente, também, da Taxa de Cadastro e das Contribuições CNA e CONTAG;

5) não havendo lançamento de imposto as Contribuições deveriam ser cobradas pelas entidades interessadas, conforme artigo 8º da CR/88 (sic);

6) o parágrafo 6º. do artigo 580 da CLT dispensa as entidades sem fins lucrativos das contribuições sindicais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283-008083/93-18  
Acórdão nº : 202-07-711

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Em que pese o trabalho filantrópico da recorrente, não é de ser acolhido o recurso.

A imunidade, ou não incidência constitucionalmente qualificada, dirigida às instituições de assistência social, dirige-se exclusivamente aos impostos, não estendendo-se às Taxas e Contribuições de qualquer natureza.

A norma que concede benefícios fiscais deve sempre ser interpretada literalmente. É a lição do mestre Carlos Maximiliano.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995

  
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO